



CONVÊM EM:

Artigo 1º.- As Partes incorporarão no Anexo II do Apêndice II “Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México”, do Acordo de Complementação Econômica N° 55, celebrado entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos, em 27 de setembro de 2002, os seguintes produtos:

NALADI/SH 2002	Descrição	Observações
4908.90.00	Outras decalcomanias	(*)
7412.20.00	Acessórios para tubos de ligas de cobre	(*)
7608.20.00	Tubos de liga de alumínio	(*)
7616.99.00	Outras obras de alumínio	(*)
8204.11.00	Chaves de porca, manuais, de abertura fixa	(*)
8207.40.10	Dados para tarraxa	(*)
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente	(*)
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	(*)
8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	(*)
8302.60.00	Fechos automáticos para portas	(*)
8309.90.00	Outros	(*)
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05	(*)
8407.31.00	De cilindrada não superior a 50 cm ³	(*)
8407.32.00	De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	(*)
8408.90.00	Outros motores	(*)
8412.21.00	De movimento retilíneo (cilindros)	(*)
8412.39.00	Outros	(*)
8413.60.00	Outras bombas volumétricas rotativas	(*)
8413.70.00	Outras bombas centrífugas	(*) Unicamente para sistema de alimentação de combustível
8414.10.00	Bombas de vácuo	(*)
8414.30.00	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	(*)
8414.59.00	Outros	(*)
8414.80.00	Outros	(*)
8414.90.00	Partes	(*)
8415.90.00	Partes	(*)
8419.50.00	Trocadores (permutadores) de calor	(*)
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	(*)
8421.29.00	Outros	(*)
8421.39.00	Outros	(*)
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	(*)
8425.49.00	Outros	(*)
8431.10.00	Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	(*)
8479.90.00	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo	(*)
8481.20.00	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	(*)
8481.30.00	Válvulas de retenção	(*)
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	(*)
8481.80.90	Outros	(*)
8481.90.00	Partes	(*)
8482.20.00	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	(*)
8483.20.00	Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	(*)
8501.10.00	Motores de potência não superior a 37,5 W	(*)



NALADI/SH 2002	Descrição	Observações
8501.31.00	De potência não superior a 750 W	(*)
8501.32.00	De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	(*)
8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	(*)
8504.31.00	De potência não superior a 1 kVA	(*)
8504.40.00	Conversores estáticos	(*)
8504.50.00	Outras bobinas de reatância e de auto-indução	(*)
8504.90.00	Partes	(*)
8505.90.00	Outros, incluídas as partes	(*) Unicamente para aplicação em transmissão automotiva
8516.29.00	Outros	(*)
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo	(*)
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	(*)
8518.40.00	Amplificadores elétricos de áudiofrequência	(*)
8522.90.00	Outros	(*)
8528.21.00	A cores	(*)
8531.90.00	Partes	(*)
8532.21.00	De tântalo	(*)
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio	(*)
8532.23.00	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	(*)
8532.24.00	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	(*)
8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plásticos	(*)
8532.29.00	Outros	(*)
8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	(*)
8533.40.00	Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	(*)
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	(*)
8536.20.00	Disjuntores	(*)
8536.30.00	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	(*)
8536.41.00	Para tensão não superior a 60 V	(*)
8536.49.00	Outros	(*)
8536.50.00	Outros interruptores, seccionadores e comutadores	(*)
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	(*)
8536.69.00	Outros	(*)
8536.90.00	Outros aparelhos	(*)
8537.10.00	Para tensão não superior a 1.000 V	(*)
8538.90.00	Outras	(*)
8539.21.00	Halógenos, de tungstênio	(*)
8539.29.00	Outros	(*)
8541.10.00	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	(*)
8541.21.00	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	(*)
8541.29.00	Outros	(*)
8541.40.00	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	(*)
8541.60.00	Cristais piezoelétricos montados	(*)
8542.21.10	Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)	(*)
8542.29.00	Outros circuitos integrados	(*)
8543.89.00	Outros	(*)
8544.41.00	Munidos de peças de conexão	(*)
8544.49.00	Outros	(*)
8544.51.00	Munidos de peças de conexão	(*)
8544.59.10	Outros condutores elétricos para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V, com armadura metálica	(*)
8544.59.90	Outros condutores elétricos para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V	(*)
8545.20.00	Escovas	(*)
9013.80.00	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	(*)



NALADI/SH 2002	Descrição	Observações
9026.20.00	Para medida ou controle da pressão	(*)
9026.80.00	Outros instrumentos e aparelhos	(*)
9027.80.00	Outros instrumentos e aparelhos	(*)
9029.10.00	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	(*)
9032.10.90	Outros	(*)
9032.20.00	Manostatos (pressostatos)	(*)
9032.89.00	Outros	(*)
9032.90.00	Partes e acessórios	(*)
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	(*)
9401.90.10	De madeira	(*)
9401.90.90	Outros	(*)
9613.90.00	Partes	(*)

(*) **Unicamente para uso automotivo.** Para os efeitos do disposto no Anexo II do Apêndice II do ACE N° 55, serão considerados de uso automotivo os bens destinados a serem incorporados na fabricação de bens compreendidos nas alíneas a) a h) inclusive, do Artigo 3° do ACE N° 55.

As Partes convêm em continuar negociando as condições de acesso e preferências para as demais autopeças.

Artigo 2°.- As Partes eliminarão a observação que consta no item NALADI/SH (2002) 84.09.91.00, para que a liberalização acordada atinja o item completo.

Artigo 3°.- O presente Protocolo entrará em vigor em um prazo não superior a trinta dias, contados a partir da data em que as Partes notificarem à Secretaria-Geral da ALADI a conclusão das formalidades jurídicas necessárias para sua aplicação em cada uma delas.

Artigo 4°.- As importações da República Federativa do Brasil das mercadorias provenientes dos Estados Unidos Mexicanos, a que se refere o presente Protocolo, não estarão sujeitas à aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei N° 2.404, de 23 de dezembro de 1987, em conformidade com o disposto pelo Decreto N° 97.945, de 11 de julho de 1989, com suas modificações.

Artigo 5°.- A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos governos dos países signatários.



EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Humberto de Brito Cruz; Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Cassio Luiselli Fernández.

ANEXO I
(Automóveis)

A letra “a” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.90.00	- Outros	

b-) Veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);

A letra “b” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
------------------	------------------	--------------------



2002 (1)	(2)	(3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas-
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (fáisca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8706.00.00	- Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00 (*), 8704.31.00 ou 8704.32.00 (*), incluídos neste item (*) De peso em carga máxima não superior a 8.845kg – Oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00 (*), 8704.31.00 ou 8704.32.00(*), incluídos neste item (*) De peso em carga máxima não superior a 8.845kg – Oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

c-) Veículos de peso em carga máxima superior a 8.845 oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões-tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8.845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);



A letra “c” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semi-reboque	
8704.10.00	- “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel).	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, não superior a 20 toneladas.	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas
8704.23.00	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.3	-- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (Faisca):	
8704.32.00	- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.90.00	- Outros,	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00 (*), 8704.23.00, 8704.32.00(*) ou 8704.90.00, incluídos neste item. (*) De peso em carga máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00(*), 8704.23.00, 8704.32.00(*) ou 8704.90.00, incluído neste item. (*) De peso em carga máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.



d-) Ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus);

A letra "d" do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel)	
8702.90.00	-- Outros	
8706.00.00	-- Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8702.10.00, ou 8702.90.00
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8702.10.00, ou 8702.90.00.

g) Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

A letra "g" do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagarta	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers").	
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	



8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51.00	-Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 ^o	
8429.59.00	-- Outros	
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsados	
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsadas	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	
8433.59.00	-- Outros	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8701.10.00	- Motocultores	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	
8701.90.00	- Outros	

(*) Artigo 6º

1. A determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) de um produto automotivo contido nas letras "a" a "d" e "g" do Artigo 3º do Acordo será a seguinte:



a) Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL:

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Valor dos materiais não originários}}{\text{Preço do produto "ex-fábrica"}} \right\} \times 100$$

b) Para o caso do México:

$$\text{ICR} = \left\{ \frac{\text{Valor dos materiais originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

2. Salvo pelo disposto no parágrafo 5 deste artigo, um produto automotivo contido nas letras "a" a "d" do Artigo 3º do Acordo será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território da Argentina ou do Brasil, o ICR é pelo menos 60 por cento, no caso do Uruguai é pelo menos de 50 por cento ou no caso do México é pelo menos de:

3.

Ano	
2002	20%
2003	20%
2004	25%
2005	27%
2006 em diante	30%

3. Um produto automotivo contido na letra "g" do Artigo 3º do Acordo será considerado como originário se, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, o ICR é pelo menos de 60 por cento no caso da Argentina, Brasil ou Uruguai ou de 30 por cento no caso do México.

4. Para os efeitos deste artigo, as partes e materiais incorporados em um bem somente serão considerados originários e, portanto, seu valor será considerado integralmente como originário da região, se cumprem com o estabelecido neste Anexo.

Produto automotivo novo

1. Um produto automotivo novo, determinado de conformidade com o parágrafo 6 deste artigo e contido nas letras "a" a "c" do Artigo 3º do Acordo, será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, o ICR seja pelo menos de:

A partir de seu lançamento comercial	Argentina ou Brasil	Uruguai	México
Primeiro ano	40%	30%	20%
Segundo ano	50%	35%	20%



Terceiro ano		40%	
Quarto ano		45%	

Para o México, Brasil e Argentina, no terceiro ano posterior ao lançamento comercial e para o Uruguai, no quinto ano posterior ao lançamento comercial, deverá cumprir com o ICR aplicável, de conformidade com o disposto no parágrafo 2 deste artigo.

6. Para os efeitos do parágrafo anterior será considerado como um produto automotivo novo, os veículos contidos nas alíneas "a" a "c" do Artigo 3º do Acordo, produzidos a partir de:

- a) uma plataforma que o produtor de veículos não tenha produzido anteriormente no território da Parte Signatária onde esteja localizado;
- b) uma nova carroçaria sobre uma plataforma que o produtor de veículos produza no território da Parte Signatária onde esteja localizado; ou
- c) modificações significativas em um mesmo nome de modelo produzido pelo produtor de veículos no território da Parte Signatária onde esteja localizado e que requeiram novas ferramentas.

“ De Minimis “

Artigo 10º:

Um bem será considerado originário se o valor de todos os materiais não originários utilizados na sua produção, que não cumpram com a mudança correspondente de classificação tarifária estabelecida na letra "c" do parágrafo 1, com os parágrafos 2 ou 3 do Artigo 5º deste Anexo, não excedem 7 por cento do valor do bem.

Artigo 15;

Os jogos ou sortimentos, classificados segundo o disposto na Regra Geral 3 da NALADI/SH, assim como os bens cuja descrição, conforme a NALADI/SH, seja especificamente a de um jogo ou sortimento, serão qualificados como originários sempre que cada um dos bens contidos no jogo ou sortimento cumpra com a regra de origem que se tenha determinado para cada um dos bens neste Anexo.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortimento de bens será considerado originário quando o valor dos bens não originários, utilizados na formação do jogo ou sortimento, não excede 7 por cento do valor do bem como jogo ou sortimento.

As disposições deste artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas neste Anexo.



ANEXO II
(Autopeças)

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
3819.00.00	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
4011.20.00	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.	
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	
4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.69.00	-- Outros	
4011.9	- Outros:	
4011.99.00	Outros	
4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	
4504.10.90	Outras	
4504.90	- Outras	
4504.90.20	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação	
6807.90.00	- Outras	



6812.90	- Outras	
6812.90.90	Outros	
6813.10.00	- Guarnições para freios (travões)	
6813.90	- Outras	
6813.90.10	Guarnições para embreagem	
6813.90.90	Outras	
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.19	-- Outros	
6909.19.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	
7007.11.10	Curvos	Unicamente para uso automotivo.
7007.11.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.19	-- Outros	
7007.19.10	Curvos	Unicamente para uso automotivo.
7007.19.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.2	- Vidros formados de folhas contracoladas:	
7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	
7007.21.10	Curvo	Unicamente para uso automotivo.
7007.21.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.29.10	Curvo	Unicamente para uso automotivo.
7007.29	-- Outros	
7007.29.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos	



7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	Unicamente para uso automotivo.
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	
8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	
8407.90.00	- Outros motores	
8408.20.00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8409.9	- Outras	
8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	Exceto monobloco, cabeças de motor, pistões e coletores de admissão e de escape
8409.99.00	-- Outras	Não incluídos os monoblocos e as cabeças para motores diesel.
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8413.9	- Partes	
8413.91.00	-- De bombas	Unicamente para uso automotivo.
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8431.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.



8421.9	Partes	
8421.99.00	Outras	Para filtros para uso automotivo.
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	Unicamente buçins ou rolamentos axiais para embreagem.
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	Unicamente para uso automotivo.
8483.10.00	- Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	Exceto virabrequins (cambotas) com peso unitário não superior a 38 quilogramas, des-tinados a veículos com peso veicular inferior a 8.864 kg – oito mil oitocentos e sessenta e quatro quilogramas- (automóveis e pickups).
8483.30.00	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	Unicamente para uso automotivo.
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	Unicamente para uso automotivo.
8483.50.00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	Unicamente para uso automotivo.
8483.60.00	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Unicamente para uso automotivo.
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Unicamente para uso automotivo.
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Unicamente para uso automotivo.
8484.20.00	- Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	Unicamente para uso automotivo.
8484.90.00	- Outros	Unicamente para uso automotivo.
8485.90.00	- Outras	Unicamente para uso automotivo.
8507.90.00	- Partes	Unicamente para uso automotivo.



8511.10.00	- Velas de ignição			
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	Unicamente	para	uso
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	Unicamente	para	uso
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como giradores	Unicamente	para	uso
8511.50.00	- Outros giradores	Unicamente	para	uso
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	Unicamente	para	uso
8511.90.00	- Partes	Unicamente	para	uso
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	Unicamente	para	uso
				Exceto faróis auxiliares de halogênio.
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica			
8512.40.00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores			
8512.90.00	- Partes			
8519.3	- Toca-discos			
8519.31.00	-- Com permutador automático de discos	Unicamente	para	uso
8519.9	- Outros aparelhos de reprodução de som:			
8519.93.00	-- Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	Unicamente	para	uso
8519.99.00	-- Outros	Unicamente	para	uso
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia			
8527.21.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	Unicamente	para	uso
8527.29.00	-- Outros	Unicamente	para	uso
8527.3	- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia			



	ou radiotelegrafia	
8527.32.00	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	Unicamente para uso automotivo.
8529.10.00	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	Unicamente para uso automotivo.
8529.90.00	- Outras	Unicamente para uso automotivo.
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	Unicamente para uso automotivo.
8531.80.00	- Outros aparelhos	Unicamente para uso automotivo.
8533.2	- Outras resistências fixas	
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	Unicamente para uso automotivo.
8539.10.00	- Faróis e projetores, em unidades seladas	Unicamente para uso automotivo.
8543.20.00	- Geradores de sinais	
8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	
8544.30.10	Com peças de conexão	Unicamente para uso automotivo.
8544.30.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	
8707.90.00	- Outras	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	
8708.29.00	-- Outros	
8708.3	- Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:	
8708.31.00	-- Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.39.00	-- Outros	
8708.40.00	- Caixas de marchas (velocidades)	



8708.50.00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.60.00	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.80.00	- Amortecedores de suspensão	
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores	
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape	
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	
8708.94.00	-- Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.99.00	-- Outros	
8716.90.00	- Partes	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.19.00	-- Outros	Unicamente para uso automotivo.
9025.90.00	- Partes e acessórios	
9026.10.00	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	Unicamente para uso automotivo.
9026.90.00	- Partes e acessórios	
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.90.00	- Partes e acessórios	
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Unicamente para uso automotivo.
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	Unicamente para uso automotivo.